

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO - RS**

URGENTE!!
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL!
IMINÊNCIA DE ARRESTO DA SAFRA!

ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS, brasileiro, produtor rural, em união estável, portador do CPF nº 025.320.150-04, inscrito no CNPJ nº 44.620.563/0001-58, com endereço à Estrada São João, nº 61, Zona Rural, na cidade e Comarca de Alegrete – RS, CEP 97551-899, com endereço eletrônico agropsaojoaquim@hotmail.com, denominado “Requerente” ou “Alexandre”, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, e o faz nos termos que seguem.

I. DO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR RURAL

A história de **ALEXANDRE** descende de uma longa tradição familiar voltada para a agricultura, tendo sido iniciada com seu falecido pai **JOAQUIM**, dando início às atividades do exercício da pecuária extensiva, ou seja, era realizada a criação de gado para venda e corte, permanecendo os animais soltos no pasto.

Foi justamente por ter contato com as atividades de seu pai que **ALEXANDRE** decidiu ingressar no ramo da pecuária, ao mesmo tempo que iniciou os estudos de medicina veterinária.



Vislumbrando a impossibilidade de continuidade exclusivamente com a pecuária, **ALEXANDRE** decidiu migrar para o plantio de soja e pastagem, utilizando-se das terras de seu genitor, localizadas nas cidades de Augusto Pestana e Joia, ambas no Rio Grande do Sul.

Assim, no ano de 2008 começou a plantar em 8 (oito) hectares, utilizando-se das terras que sua mãe herdou.

Já no ano de 2009, decidiu que seria este o momento de ampliar suas atividades, passando a arrendar novas áreas e realizar o plantio em 25 (vinte e cinco) hectares.

Em 2012 expandiu novamente sua operação, passando a realizar o plantio em 70 (setenta) hectares. Em 2013, aumentando novamente sua área utilizável por meio de arrendamento, começou a plantar em 200 (duzentos) hectares, deixando de utilizar as terras de sua genitora e passando a caminhar com as próprias pernas.

Após quase dois anos com sua área de plantio estabilizada em 200 (duzentos) hectares, este decidiu mudar-se para a cidade de Alegrete - RS, aumentando seu espaço agricultável para a soma de 240 (duzentos e quarenta) hectares. No ano de 2016, com novos arrendamentos, aumentou novamente sua área para 750 (setecentos e cinquenta) hectares.

Atualmente, o Produtor Rural **ALEXANDRE** divide suas atividades agropecuárias em aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares.

II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Dado o histórico do Requerente, é necessário que sejam detalhados os motivos que o levaram ao endividamento atualmente vivenciado, nos termos do art. 51, inciso I da LRF.



Como já demonstrado de forma breve, o Requerente realizou uma rápida expansão de suas áreas para plantio, tendo realizado uma série de arrendamentos de “áreas de primeiro uso”, ou seja, locais que anteriormente eram dedicadas à principal atividade da região, a criação de gado e, em razão disto, foi necessária a realização de investimentos e obtenções de linhas de crédito para preparação das terras.

Não somente isto, é necessário tratar da crise em larga escala que vem sendo vivenciada por todo o setor agropecuário brasileiro, que mesmo por meio da realização de inúmeras políticas para o desenvolvimento da atividade agrícola, nos termos do artigo 187 da Constituição Federal, buscando justamente proporcionar uma maior estabilidade ao produtor rural, estes ainda não somente se encontram sujeitos, como também vêm sofrendo com uma série de fatores imprevisíveis que afetam a sua produtividade, não sendo diferente do caso do Requerente.

Como já é de conhecimento geral, o setor agrícola enfrentou uma série de desafios econômicos nos últimos anos, podendo ser citadas as quebras de safra dos anos de 2018 e 2019, em razão de alterações climáticas de grande escala e, com isto, criou-se um enorme aumento nos requerimentos de processos recuperacionais aos Produtores Rurais, inclusive, após determinações proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e reformas promovidas por meio da Lei nº 14.112/20, que viabilizou e especificou em lei a possibilidade de tal pleito.

Neste contexto e, como já se faz incontroverso, o Produtor Rural **ALEXANDRE** atua no segmento há anos, passando a exercer tais atividades justamente por influência de seu genitor que também exercia atividade rural há anos. Não obstante, o Requerente gera diversos empregos diretos e indiretos, além de promover a geração de renda, recolhimento de tributos e, com isto, auxiliando a formação de riqueza no Brasil e o amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo de forma clara sua função social.

Porém, mesmo com a grande contribuição gerada não somente pelo **ALEXANDRE**, como também por todo o setor do Agro, este vem enfrentando uma série de fatores externos completamente imprevisíveis e que, em razão disto,



exercem impacto direto nas atividades do grupo, com repercussão direta em toda a cadeia de consumo e no próprio mercado financeiro.

As dificuldades ora narradas se iniciaram no ano de 2016, não somente com o aumento dos custos para a obtenção de crédito, como também por meio do aumento significativo da dificuldade de acesso a financiamentos para custeio de atividades rurais. Inclusive, tamanha foi a dificuldade no acesso de crédito por parte dos Produtores Rurais que, em razão disto, o setor registrou a marca de 25% (vinte cinco por cento) a menos de contratos para concessão de créditos rurais no ano de 2019.

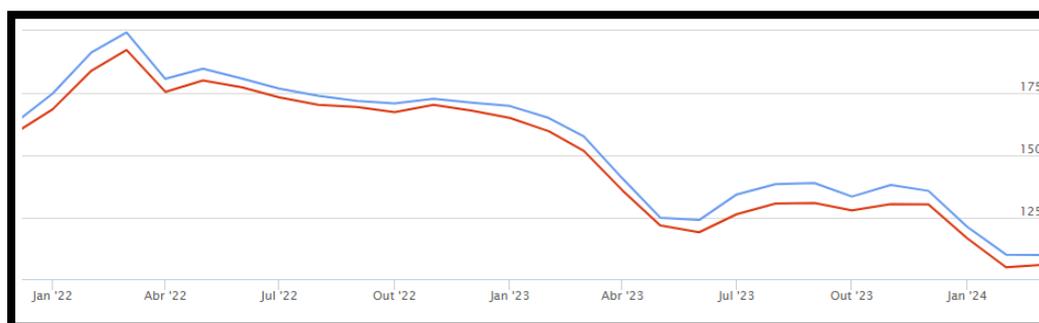
Além do encarecimento na obtenção de linhas de crédito, o Requerente enfrentou e enfrenta uma grande dificuldade logística para o envio de seus grãos não somente aos silos de armazenamento, como também aos compradores destes, justamente pelo fato de que as terras utilizadas para plantio encontram-se em áreas distantes umas das outras. Ou seja, há o alto custo para arrendamento de propriedades destinadas ao plantio e, juntamente, há também o aumento nos custos de escoamento de seus grãos, já que o fretamento destes sofre da alta volatilidade do preço do óleo diesel, combustível este que vem registrando altas históricas no Brasil.

Portanto, o setor como um todo vem enfrentando uma recessão causada pela soma dos seguintes fatores: I) Encarecimento do crédito destinado à produção; II) Aumento do preço de insumos agrícolas em razão da Guerra entre Rússia e Ucrânia; III) Queda vertiginosa no preço da soja; IV) Aumento dos custos de arrendamento; V) Excessivo aumento no preço do óleo diesel, dificultando o escoamento de grãos.

Como já apontado acima, iniciou-se no ano de 2020 a Guerra entre Rússia e Ucrânia, que aumentou vertiginosamente o valor dos insumos e fertilizantes utilizados na agricultura em nível nacional e, justamente, pelo fechamento de mercado realizado por parte da Rússia, principal fornecedora do Brasil em tal ramo.

Ou seja, além de existir um gravoso aumento no valor de tais insumos, há também uma escassez em seu fornecimento, dificultando ainda mais as

atividades do Requerente. A crise em questão afetou de maneira frontal as safras de 2021/2022, bem como 2022/2023 e, como se não fosse suficiente, ainda cumulou-se com a diminuição no preço das *commodities*, que até o dia de hoje vem repercutindo seus efeitos em todo o setor, conforme gráficos abaixo demonstrados:



1

O gráfico em questão demonstra a progressão do valor da soja no município de Alegrete – RS de forma comparada ao preço de mercado do próprio estado do Rio Grande do Sul, podendo observada latente queda desde a segunda metade do ano de 2022.

Ou seja, os produtores comprem seus insumos com preços elevados em razão da baixa oferta no mercado e com a expectativa de colheita por meio dos preços que vinham sendo praticados em tal momento, porém, no fim de sua safra, são obrigados a realizar a venda do grão por um valor quase que pela metade do que foi originalmente planejado.

Observa-se assim que o setor agrícola vem enfrentando dificuldades não somente na grande flutuação de preços, como também no recebimento pela venda de seus produtos, já que a crise afetou também o mercado consumidor dos produtos por estes plantados, diminuindo de forma gritante a capacidade de cumprimento dos contratos anteriormente pactuados.

Portanto, há uma crise generalizada no setor de atuação do Requerente, tendo esta afetado de maneira exponencial os Produtores que restaram incapacitados de plantar por preços considerados justos e, ainda, encontram-se

¹ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/rs/soja-em-grao-sc-60kg>



limitados na possibilidade de revenda de seus produtos em razão da crise no mercado consumidor, que diminui cada vez mais seu volume de aquisições.

Assim, o Requerente encontra-se diante de uma situação extremamente grave, estando completamente descapitalizado e impossibilitado de cumprir suas obrigações em curto e médio prazo, sendo urgentemente necessária uma reestruturação de seu passivo para que possa adimpli-lo. A situação vivenciada por **ALEXANDRE** não é exclusiva e vem afetando inúmeros outros Produtores, tornando-se evidente a necessidade pelo deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, para que possa assim ser preservada a atividade e a função social exercida pelo Requerente.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO PRODUTOR RURAL

Tendo sido devidamente apontadas as razões que ocasionaram a crise econômico-financeira vivenciada pelo Requerente, sendo de fato um cenário extremamente delicado e que, por sua vez, carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

Portanto, apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderá o Requerente reestruturar seus débitos, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação. Ressalta-se que o Requerente possui conhecimento organizacional, uma ampla gama de fornecedores e compradores, bem como contratos já consolidados não somente com estes, como também com distribuidores e outros colaboradores.

A capacidade de superação de tal crise, por meio da Recuperação Judicial e das ferramentas por ela previstas, é incontroversa ao **ALEXANDRE**, que demonstrará seu crescimento e fará com que tais dívidas tornem-se apenas uma pequena intempérie em seu caminho.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, afetando a vida



de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social. Inclusive, há um amplo interesse social em tal soerguimento, justamente pela cadeia de empregos gerada pelo Produtor Rural de forma direta e indireta, por meio de seus funcionários, além de todos aqueles que trabalham indiretamente, como os trabalhadores envolvidos com a logística de transporte e até mesmo os compradores de tais grãos, que os utilizam para revenda e conseqüente manutenção de suas próprias atividades.

Portanto, a falência de um produtor de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Excelência, estamos tratando por meio de tal petição de um Produtor Rural com **envolvimento direto no agronegócio há pelo menos duas gerações**, tendo escolhido o estado do Rio Grande do Sul como morada e local de geração de renda, ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa por uma série de infortúnios nos últimos anos.

Portanto, mesmo que fragilizado momentaneamente, o Requerente tem plenas condições de soerguer-se por meio da utilização de tal ferramenta, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica deste e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Para definição da competência do juízo recuperacional, é necessário que seja feita uma análise do que diz a Lei nº 11.101/05, seu artigo 3º, bem como artigo 69-G, § 2º, do mesmo diploma, que informa o seguinte:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

(***)

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei."

Portanto, a legislação fixa que o pedido recuperacional deverá ser requerido no local do principal estabelecimento do devedor.

Em definição, caracteriza-se o principal estabelecimento do Requerente, em conformidade com a legislação recuperacional e doutrina correspondente, **o local do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais deste, ou seja, no local em que centraliza a direção geral de seus negócios.**

No caso em tela, como já demonstrado por meio do histórico, o Produtor concentra não somente grande parte de suas atividades, como também a sede administrativa e local para tomadas de decisão no imóvel localizado na Comarca de Alegrete – RS, sendo justamente em tal local que contratos são assinados, negócios são fechados e que se encontra a maior circulação de valores por parte do Requerente.

Todavia, há de ser observada a existência de Varas Especializadas e Regionalizadas no estado do Rio Grande do Sul e, em razão da existência destas, há a atração de competência para o juízo competente pela região que abrange a Comarca de Alegrete. Portanto, em conformidade com as alterações aprovadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o município de



Alegrete passa a fazer parte da 5ª Região e, por sua vez, é de competência do Juizado Especial Empresarial de Passo Fundo – RS.

Diante disto, sendo este o principal estabelecimento de **ALEXANDRE RENZ**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05 e, ainda, considerando as alterações de competência causadas pela regionalização das Varas Especializadas, torna-se incontroversa a competência deste juízo para deferimento, processamento e concessão da presente Recuperação Judicial.

V. DA LEGITIMIDADE ATIVA – AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa do presente feito, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelo Produtor Rural, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela. Observa-se que todos o Requerente é **Produtor Rural há anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família há gerações, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio de grãos.**

Inclusive, menciona-se o fato de que, em conformidade com a documentação apresentada, o Produtor Rural cumpre de forma integral com os requisitos previstos por lei para embasar o pedido em tela.

Assim, convém demonstrar que a jurisprudência e a própria legislação recuperacional veio se alterando – vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20 – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural, inclusive nas hipóteses onde estes atuam como sendo pessoas físicas.

Com a reforma da legislação acima informada, houve a inclusão dos parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador **afastou completamente** a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145², que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

² Consulta disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&g_classe=REsp&num_processo_classe=1905573



Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito formal para ajuizamento do feito, **não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade**. Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

Inclusive, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelo Requerente.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional. Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo por meio do Produtor Rural **ALEXANDRE RENZ**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. Preenchimento dos requisitos legais (art. 48 da LRF)

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, o Requerente atende a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes: I) Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (**doc. 05**); II) Não é falido nem obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (**doc. 04**); III) Não foi condenado pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**).



VII.2. Documentação obrigatória (art. 51 da LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial do Requerente, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivencia atualmente e sua possibilidade de soerguimento por meio do presente procedimento, conforme prevê o artigo 51, I, da LRF.

Assim, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam o Requerente que a petição se encontra instruída com os documentos abaixo listados:

- (i) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**doc. 06**);
- (ii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**doc. 07**);
- (iii) certidão de regularidade do Requerente no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados (artigo 51, inciso V, da LRF) (**doc. 03**);
- (iv) relação dos bens particulares do Produtor Rural (artigo 51, inciso VI da LRF) (**doc. 08**).
- (v) extratos atualizados das contas bancárias do Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**doc. 09**);
- (vi) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**doc. 10**);
- (vii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**doc. 11**);



(viii) relatório detalhado do passivo fiscal do Requerente e Certidões Negativas de Débitos das autarquias onde inexistem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (**doc. 12**);

(ix) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 13**) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (**doc. 15**) (artigo 51, inciso X da LRF);

Ademais, informa o Requerente que deixa de apresentar as demonstrações contábeis relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, quais sejam: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) em virtude do previsto no §6º do artigo 51 da LRF.

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

Contudo, caso este D. Juízo ou o Administrador Judicial, eventualmente entenda pela complementação de algum documento, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a referida junta.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LATENTE RISCO DE ARRESTO DE GRÃOS

Não obstante, Excelência, é necessário que seja demonstrada e necessidade de antecipação tutelar dos efeitos conferidos por meio do *stay period*, visando garantir a segurança patrimonial e a chance de soerguimento do Requerente por meio do presente procedimento.

Nesse ponto, destaca-se que com a reforma trazida pela Lei 14.112/2020, é plenamente possível a antecipação dos efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, confira:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou



parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020)”

Tal pretensão se justifica pelo iminente risco de arresto que o produtor vem experimentando recentemente, em razão do inadimplemento de títulos de crédito sujeitos ao concurso de credores. Como já é sabido, grande parte dos Produtores Rurais depende de crédito ofertado pelo mercado para que possa dar continuidade em suas atividades e, no caso em tela, ante a extensa crise que o Requerente vem passando nos últimos anos, este encontra-se completamente descapitalizado, mesmo em época de colheita de sua principal safra.

A descapitalização em questão se dá pela série de safras ruins que vem sendo enfrentadas, tudo em decorrência de uma série de estiagens nos últimos anos. Além disso, o resultado prejudicado nas safras em questão fez com que se acumulassem uma série de dívidas perante *trades* e instituições financeiras, ocasionando um completo esgotamento de seu fluxo de caixa e, ante a falta de pagamento destas, foram ajuizados inúmeros procedimentos executórios com o intuito de arrestar os grãos ora produzidos, ainda que poucos.

Portanto, o Requerente encontra-se diante de um cenário em que teve uma das piores safras da história, assim como inúmeros outros produtores do país, somado à diminuição da cotação da soja e, ainda, teve judicializado uma série de contratos que podem tomar todo o restante do produto pelo qual tanto lutou, sendo que atualmente existem três procedimentos de execução com pedido de arresto de grãos que encontram-se em avançado estágio:

5001669-13.2023.8.21.0074	1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio	TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS	R\$ 2.210.796,00
5006092-38.2023.8.21.0002	2ª Vara Cível da Comarca de Alegrete	SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA	ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS	R\$ 2.192.990,40
5003150-18.2023.8.21.0104	1ª Vara Judicial da Comarca de Horizontina	SLC MAQUINAS LTDA.	ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS e ROBERTA BRUM DE MATOS	R\$ 237.400,99



Como pode ser visto, as ações em conjunto apresentam um valor total de R\$ 4.641.187,39 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), que considerando a cotação atual, tem o condão de arrestar mais de 40.235 (quarenta mil, duzentos e trinta e cinco) sacas de soja e, caso sejam arrestadas, com toda certeza irão representar a completa bancarrota do Produtor Rural.

Desta forma, acaso este D. Juízo não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial em tela, é plenamente cabível a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial ao Produtor Rural **ALEXANDRE**, sendo esta a única medida capaz de garantir a preservação do principal ativo do produtor rural que encontram-se na iminência de arrestos.

Assim, visando justamente garantir a possibilidade de que o produtor consiga manter suas atividades enquanto está sendo apreciado o pedido recuperacional, é essencial que seja concedida a antecipação tutelar ora requerida e, para tanto, se faz essencial a demonstração de dois fatores distintos, com sua previsão legal conferida por meio do §12, artigo 6º da LRF c/c artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Portanto, para que seja concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme pretende o Requerente, se faz necessária a demonstração de três requisitos: **I) Probabilidade de direito; II) Risco ao resultado útil do processo; III) Reversibilidade da decisão.**

A probabilidade de direito por parte do Requerente é incontroversa no caso em tela, podendo ser comprovada por meio da documentação acostada nos autos e individualizada em tópico anterior, onde há o apontamento da entrega de toda a documentação prevista por meio dos artigos 48, § 3º e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Ou seja, o Requerente demonstra o exercício de atividade rural por período superior aos 2 (dois) anos previstos por lei e, além disso, colaciona ao feito seu Livro Caixa Digital de Produtor Rural (LCDPR) e, ainda, Declaração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), conforme exige o legislador, sendo latente seu direito ao procedimento pleiteado.

Inclusive, há uma gama de decisões no mesmo sentido proferidas sob a jurisdição deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos autos da Recuperação Judicial de nº 010/1.16.0022418-0, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul – RS, apontando a viabilidade da antecipação dos efeitos do *stay period*:

*"Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentada por LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA., por meio da qual pretende a proibição de remoção dos bens da requerente para garantir pedido de recuperação judicial. (...) Diante da situação exposta na exordial, bem como pela análise dos documentos acostados, entendo deva ser deferido o pedido antecipatório de manutenção dos bens em favor da parte requerente, a fim de preservar a atividade empresarial, considerando que os bens descritos são essenciais à continuidade da atividade empresária. Em que pese ainda não tenha havido o ajuizamento do pedido principal, no tocante à recuperação judicial, o deferimento da medida postulada é de natureza urgente e visa garantir a preservação da empresa. (...) **Dessa forma, há que ser acolhida a pretensão, pelo que defiro a antecipação de tutela para o fim de conceder a manutenção da posse, nos termos em que formulado o pedido, determinando seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Cível para que, assim o entendendo, suspenda o cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens.** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC."*

Não obstante, verifica-se também situação semelhante nos autos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS, que deferiu a antecipação dos efeitos do *Stay Period* em favor do Instituto Metodista de Educação:

*"(...) Dois são os pedidos cautelares requeridos pelos requerentes em tutela cautelar de caráter antecedente, quais sejam, a suspensão das ações individuais e a liberação das travas bancárias. Os requerimentos em tutela cautelar antecedente pressupõem o preenchimento de dois pressupostos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. E o perigo está sobejamente demonstrado na grave crise vivida pelos Autores, com fechamento de unidades, dificuldades para a administração, pagamento de salários de professores. E esta situação de perigo é que faz com que as medidas pleiteadas sejam deferidas. A situação de direito já foi abordada e esta é a via de socorrer a parte autora. Há inúmeros julgados já proferidos autorizando a concessão de medida de urgência, de forma a*

*preservar empresa em crise, que como sustentei se aplica ao caso aqui colecionado. (...) No que se refere a suspensão das ações individuais, a medida decorre da concessão do stay period, inerente ao procedimento e amparada no art. 6º, II da Lei 11.101/2005. Pois bem, conforme relatado na inicial, a necessidade pela adoção do procedimento de recuperação pelas autoras ficou caracterizada em razão do agravamento da situação econômica causado pelo impacto econômico causado pela COVID-19, o que fez com que as pessoas deixassem de buscar qualificação educacional frente a falta de perspectiva do mercado de trabalho. Digo agravamento, pois as instituições autoras já vinham enfrentando um prejuízo na arrecadação em razão da diminuição dos programas de incentivos à educação. (...) No que se refere ao periculum in mora, o fato é que a rapidez na adoção de medidas que viabilizem o soerguimento dos requerentes, ainda mais com vistas a instituir plataformas de ensino EAD, viabilizará a superação da crise. Destaco que a presente medida cautelar tem o condão de antecipar a concessão do stay period, período este que será descontado quando da emenda a inicial com o consequente deferimento da recuperação, caso haja viabilidade do procedimento, no que se acredita num juízo de cognição sumária. No que se refere as travas bancárias, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise. (...) Do exposto, **DEFIRO os pedidos iniciais para: a) determinar a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todos os Requerentes; b) determinar às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios** (...)"*

Portanto, é patente a probabilidade de direito por parte do Requerente, que demonstra sua posição de Produtor Rural por meio não somente de seu histórico, como também por toda a documentação colacionada ao feito.

Ato contínuo, há de ser demonstrado **o perigo iminente** que emana da eventual demora quanto ao deferimento do processamento no presente processo recuperacional e, conseqüentemente, o risco de perecimento do direito ora pretendido, caso inexista a antecipação de tutela ora pretendida.

Assim, como já exposto anteriormente, o Requerente encontra-se em uma de suas piores safras, com a liquidez e capacidade de pagamento completamente comprometida e diante de uma série de Credores que buscam a satisfação de suas dívidas de todas as maneiras possíveis, sendo que parte deles ajuizaram procedimentos executórios quais estão na iminência de autorização de atos constritivos em seu desfavor.



Dentre tais Credores, podem ser citadas as empresas Syngenta Comercial Agrícola LTDA, Tarumã Comércio e Representações LTDA e SLC Máquinas LTDA, que em conjunto tem capacidade de arrear quantia superior a 40.235 (quarenta mil, duzentos e trinta e cinco) sacas de soja e, por sua vez, trata-se de quantidade com capacidade para **inviabilizar permanentemente** a manutenção das atividades exercidas pelo Produtor Rural.

Por fim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, restou necessária também a determinação pela **demonstração da reversibilidade dos efeitos da antecipação tutelar**, nos casos de posterior indeferimento do pleito, o que não ocorrerá no procedimento em tela, mas há de ser demonstrado para comprovação dos requisitos previstos por lei.

Como pode ser visto pela argumentação acima, a antecipação pretendida tem como único intuito garantir a manutenção das atividades do Requerente por meio do adiantamento dos efeitos do *stay period* e, conseqüentemente, impedimento dos arrestos pretendidos pelos Credores supracitados.

Com base nisto, o único risco emanado na situação em tela é o de que seja indeferida a tutela pleiteada e, conseqüentemente, venha o Requerente a sofrer os arrestos pretendidos, inviabilizando completamente sua atividade. Porém, na hipótese de deferimento desta, somente será impedida a constrição de bens que, na remota hipótese de posterior indeferimento do procedimento em tela, poderá ser facilmente retornado ao *status quo ante*, por meio da continuidade dos atos constritivos.

Patente, portanto, a urgência e a necessidade de suspensão das execuções em face do Requerente, principalmente as execuções que encontram na iminência de atos expropriatórios em face do Requerente, uma vez que a situação financeira atual do Requerente não pode aguardar eventual complementação da documentação ora apresentada.

Assim, Excelência, restam integralmente demonstrados os requisitos previstos por lei para concessão da tutela de urgência pretendida pelo Produtor Rural **ALEXANDRE**, sendo medida necessária sua concessão para que sejam



antecipados os efeitos do *stay period* e conseqüentemente, obstados quaisquer atos de constrição que intentam os seus Credores.

VIII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, considerando a competência deste juízo, tendo sido realizada a plena demonstração de preenchimento de todos os requisitos legais, bem como estando em termos a documentação exigida por lei, rogam os Requerentes o que segue:

- i) *Prima facie*, o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial ao Produtor Rural **ALEXANDRE**, sendo reconhecido o preenchimento de todos os requisitos previstos por lei, ou seja **CONCEDIDA** a antecipação dos efeitos do *stay period* com a suspensão de quaisquer atos de constrição em face do Requerente, enquanto é analisado o pedido principal do feito em tela, nos termos do §12, art. 6º da LRF, para que com isto seja possibilitada a manutenção das atividades do Produtor Rural e, com o deferimento do processamento, seja atendido o princípio exposto por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.
- ii) Que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.
- iii) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
- iv) Seja determinada a dispensa de certidões negativas para que o Requerente exerça suas atividades empresariais.
- v) Seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra o Requerente**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
- vi) **Seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de**

construção que venha a afetar o patrimônio e as atividades rurais do Recuperando.

- vii) Seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de construção em face do Recuperando sem que antes seja noticiado este juízo.**
- viii) Seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e construção de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais,** inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.
- ix) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.
- x) Que seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.
- xi) Subsidiariamente, em razão do princípio da eventualidade, caso seja determinada a emenda das razões iniciais ou dos documentos constantes na presente petição, roga-se para que seja **DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ora requerida, visando a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*, visando justamente o impedimento de arrestos na safra do Requerente e, com isto, possibilitando um cenário mais favorável ao seu soerguimento.

Desde já se compromete o Requerente a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.



O Requerente está completamente ciente de que deverá apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor aproximado de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões).³

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia – GO, 28 de março de 2024.

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

³ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.